

PROJETO DE LEI Nº 140/99



DEPUTADO GONY ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÉSTAMPAS QUE INDUZAM AO USO DE DROGAS

DESPACHO:

_____ em _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO ALFREDO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Subscrevo
8.6.2002

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

MENTA _____

UTOR _____

discussão única _____

discussão inicial _____

discussão final _____

redação final _____

remessa à sanção _____

apresentado em _____ de _____ de 19 _____

promulgado em _____ de _____ de 19 _____

retido em _____ de _____ de 19 _____

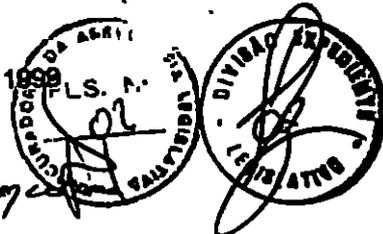
publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

140/1999

Em 17/11 Rec. Por: *João*



“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
UTILIZAÇÃO DE ESTAMPAS QUE
INDUZAM AO USO DE DROGAS.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º- Fica proibida a reprodução de figuras ou estampas alusivas às drogas ou que induzam à sua utilização, em peças de vestuários masculinos ou feminino, bem como matérias promocionais ou de propaganda, tais como chaveiros, bonés, adesivos, etc.

*VER REDAÇÃO
SUBSTITUIÇÃO PROCURADORIA*

Art. 2º- A utilização das referidas estampas só será permitida em campanha anti-drogas, com prévia autorização dos órgãos responsáveis pelo controle e repressão ao uso de substâncias tóxicas e entorpecentes.

Art. 3º- A não observância às disposições desta lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo Primeiro – A pena de multa a que se refere o “caput” deste artigo será aplicada em dobro, nos casos de reincidência.

Parágrafo Segundo – Os valores recolhidos das multas serão utilizados em programas de tratamento e recuperação de viciados em substâncias entorpecentes vinculados aos órgãos responsáveis pelo controle e repressão ao uso de substâncias tóxicas e entorpecentes.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1999.

Gony Arruda
Deputado GONY ARRUDA

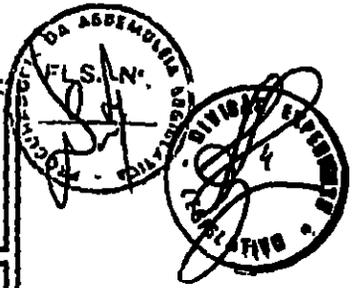
JUSTIFICATIVA

O problema das drogas vem crescendo assustadoramente. Muito mais que reprimir o seu uso, fundamental é prevenir sobre males, pois uma vez envolvido com as drogas, o usuário torna-se extremamente dependente, o que dificulta sua recuperação.

Nos últimos tempos temos visto o avanço incontrolável do narcotráfico em todo País, proporcionando, cada vez mais, a população uma proximidade indevida com as drogas.

É compreensível que a juventude escolha seus próprios símbolos, como forma de expressão, mas é inadmissível que o comércio explore imagens e desenhos relacionados com as drogas, tendo a juventude como público alvo para aumentar os seus ganhos, ou para induzi-las ao uso de drogas.





ASSIMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 125 SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PROPOSTA SE INCLUI-SE EM PAUTA
- () PROPOSTA NA ORDEM DO DIA EM _____ / _____
- () PROPOSTA ENVIADA AO GABINETE DO AUTOR
- (X) PROPOSTA ENVIADA À COMISSÃO
- () PROPOSTA ENVIADA AO AUTOR DA PROPOSTA

Em 18/11/99 _____
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 19/11/99 às _____

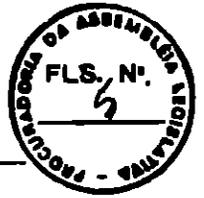
De acordo com o art. 183
R. Interino nº _____ - 89
à Justiça, Saúde, Educação, Indústria e Comércio.
Em _____
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 22/11/99

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 23/11/99

Procurador
OAB 7012/ Ce



Projeto de Lei n° 140/99
Autor: Deputado Gony Arruda

PARECER N° L0253/99

A Comissão de Constituição de Justiça da Assembleia Legislativa remete à Procuradonia desta Casa,- para estudo técnico, projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Gony Arruda, que objetiva dispor sobre *"a proibição de utilização de estampas que induzam o uso de drogas."*

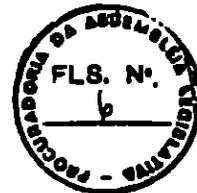
[2] Em justificativa à proposição, o parlamentar estadual esclarece que *"é compreensível que a juventude escolha seus próprios símbolos, como forma de expressão, mas é inadmissível que o comércio explore imagens e desenhos relacionados com as drogas, tendo a juventude como público alvo para aumentar os seus ganhos, ou para induzi-las ao uso de drogas."*

II

[3]. A análise da proposição não exige maiores disceptações.

[4]. A legislação da matéria em âmbito estadual encontra fundamento no inciso V do artigo 24 da Carta da República, o qual dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA



Projeto de Lei n° 140/99
Autor: Deputado Gony Arruda

[5]. E o projeto, indubitavelmente, dispõe sobre a produção, no Estado do Ceará, de produtos que reproduzam figuras ou estampas alusivas às drogas ou que induzam à sua utilização, salvo se destinadas as reproduções para campanhas de combate às drogas.

[6]. O artigo 1° da proposição enumera alguns dos produtos que não poderão reproduzir as estampas em evidência: peças de vestuário masculino ou feminino, chaveiros, bonés e adesivos.

[7]. Como não pretendeu ser exaustivo, o legislador utilizou-se da expressão et coetera no *caput* do citado artigo 1°. Todavia, como boa técnica legislativa, não se recomenda o uso de tal expressão, pois demasiadamente vaga e ambígua.

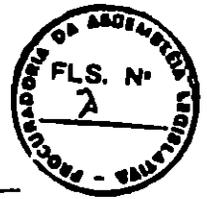
[8]. Assim sendo, sugere-se que seja suprimido o termo *etc* do *caput* do art. 1° da proposição.

[9]. Demais, declina-se mais duas sugestões, para que a proposição não encontre óbices constitucionais em interpretações outras:

a) a primeira consiste em deixar patente no artigo 1° do projeto que ~~fica~~ proibida a reprodução, por FABRICANTES de vestuários masculino e feminino, no Estado do Ceará, de figuras ou estampas alusivas às drogas, porquanto assim não se procedendo, restará espaço para interpretação segundo a qual a reprodução particular de tais estampas, para uso pessoal, também estaria proibida e sujeita à multa, acarretando assim, segundo esta linha de interpretação, inconstitucional agressão à liberdade individual. E a intenção

2

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA



Projeto de Lei n° 140/99
Autor: Deputado Gony Arruda

da proposição é, na esteira de sua justificativa, somente impedir que o *"COMÉRCIO explore imagens e desenhos relacionados com as drogas"*;

b] a segunda sugestão resume-se a alterar a redação da parte final do mesmo artigo 1°, para que conste a proibição de reprodução em *"MATERIAIS de promoção ou propaganda"*, em lugar de *"matérias promocionais ou de propaganda"*.

É certo que o citado artigo 1°, em sua parte final, está, efetivamente, referindo-se a materiais promocionais ou de propaganda, e não a matérias jornalísticas de promoção e propaganda, tanto que faz alusão a chaveiros, bonés e adesivos, entre outros, ou seja, a materiais. Todavia, foi aposta a palavra *"matérias"*, que pode levar a uma exegese no sentido da existência de inconstitucionalidade na proposição, por uma pretensa disciplina acerca de propaganda comercial, cuja competência legislativa é restrita à União Federal, na forma do inciso XXIX do artigo 22 da Constituição Federal.

[10]. Por fim, enfatize-se que a proposição também encontra guarida no inciso XII do antes mencionado artigo 24 da Carta Federal, que confere competência concorrente à União Federal e aos Estados para legislarem para proteção e defesa da saúde, a exemplo da intenção do projeto em estudo, que conforma elogiável medida de proteção à saúde e à vida das crianças e dos jovens cearenses.

W

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA



Projeto de Lei n° 140/99
Autor: Deputado Gony Arruda

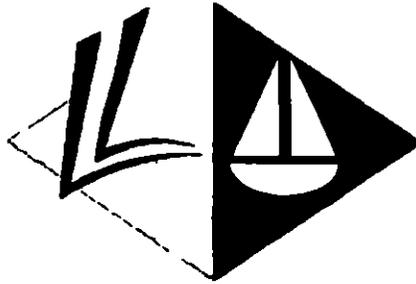
III

[11]. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição, enfatizando as sugestões expendidas.

[12]. Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 17 dias do mês de março de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Projeto de Lei N.º 140/99

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Fernando Ruy

Comissão de Justiça, em 12 de Abril de 1999

Fernando Ruy
Presidente

PARECER

1
FAVORÁVEL

Fernando Ruy

12.04.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE Abril DE 1999

Fernando Ruy
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18 de Abril de 1999

Fernando Ruy
PRESIDENTE



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Projeto de lei nº: 140/99



MATÉRIA Dispõe sobre a proibição de utilização de estampas que induzam ao uso de drogas.

RELATOR Deputado Antonio Granja

PARECER

A admissibilidade da presente propositura é de toda reconhecida, desde que obdiente às recomendações da Procuradoria desta Casa, em toda a sua extensão. S.M.J.

FORTALEZA, 27 de abril de 199 2.000

Antonio Granja
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável - Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA, 09 de Maio de 199 2000

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Aprovação do Projeto de Lei Nº 140/99 de autoria do Deputado Eloy Arcada, dispõe sobre a utilização de estampas que induzam ao uso de drogas.

RELATOR: Dep. Ailton Gonçalves.

PARECER: Favorável

Fortaleza, 10 de Maio de 2000

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 10, de Maio de 2000

***Deputado Paulo Afonso
PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL**

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 140.199, de autoria do Dep. Emy
Arceles, que "dispõe sobre a proibição de utilização
de estampas que induzam ao uso de drogas"

RELATOR:

PARECER:

FAVORÁVEL

FORTALEZA, 01 DE Junho DE 2000

RELATOR

José Augusto

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Departamento Registativo

FORTALEZA, 1º DE Junho DE 2000

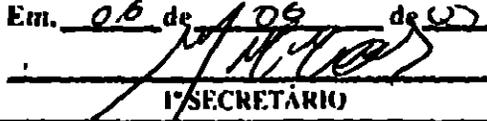
José Augusto

Cópia parecer projeto comissões

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.

Em. 06 de 09 de 07


1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 140/99

Dispõe sobre a Proibição de Utilização de Estampas que Induzam ao Uso de Drogas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica proibida a reprodução, por fabricantes de vestuários masculino e feminino, no Estado do Ceará, de figuras ou estampas alusivas às drogas ou que induzam a sua utilização em peças, bem como materiais de promoção ou propaganda, tais como chaveiros, bonés e adesivos.

Art. 2º. A utilização das referidas estampas só será permitida em campanha anti-drogas, com prévia autorização dos órgãos responsáveis pelo controle e repressão ao uso de substâncias tóxicas e entorpecentes

Art. 3º. A não observância às disposições desta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIR's.

§ 1º. A pena de multa a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada em dobro, nos casos de reincidência.

§ 2º. Os valores recolhidos das multas serão utilizados em programas de tratamento e recuperação de viciados em substâncias entorpecentes vinculados aos órgãos responsáveis pelo controle e repressão ao uso de substâncias tóxicas e entorpecentes

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de junho de 2000

 PRESIDENTE

RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. _____ de _____ de _____
SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. _____ de _____ de _____
SECRETARIO

Sancionado. Publicado
como Lei.
Em: 29 / 06 / 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 13.029, de 29 de junho de 2000.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E NOVE

Dispõe sobre a Proibição de Utilização de Estampas que Induzam ao Uso de Drogas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a reprodução, por fabricantes de vestuários masculino e feminino, no Estado do Ceará, de figuras ou estampas alusivas às drogas ou que induzam a sua utilização em peças, bem como materiais de promoção ou propaganda, tais como chaveiros, bonés e adesivos

Art. 2º. A utilização das referidas estampas só será permitida em campanha anti-drogas, com prévia autorização dos órgãos responsáveis pelo controle e repressão ao uso de substâncias tóxicas e entorpecentes

Art. 3º. A não observância às disposições desta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIR's

§ 1º. A pena de multa a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada em dobro, nos casos de reincidência

§ 2º. Os valores recolhidos das multas serão utilizados em programas de tratamento e recuperação de viciados em substâncias entorpecentes vinculados aos órgãos responsáveis pelo controle e repressão ao uso de substâncias tóxicas e entorpecentes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de junho de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. GORETE PEREIRA
2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP. GORETE PEREIRA
2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA 0 AUTOGRAF:
LEI Nº 29 DE 8/6/2000
[Signature]

Nº 13029 29, 6 2000
PUBLICADO 30 6 2000
[Signature]

ARQUIV SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 3 8 2000
[Signature]